



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19679.011048/2003-50
ACÓRDÃO	3201-013.389 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

DCTF. DECLARAÇÕES COMPLEMENTARES. DUPLICIDADE DE INFORMAÇÕES. LANÇAMENTO INDEVIDO.

Demonstrado, por meio de diligência fiscal, que os débitos exigidos decorreram de informações prestadas em duplicidade em DCTFs complementares, impõe-se o cancelamento do Auto de Infração por ausência de fundamento fático para a constituição do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeté Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

DO AUTO DE INFRAÇÃO (fls. 20/33)

1. Trata o presente processo de auto de infração no 0065013, lavrado em 19/06/2003, contra a Contribuinte acima identificado, apurado em auditoria interna efetuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - Derat/SP, relativo à insuficiência de recolhimento do PIS, declarado em DCTF, abrangendo os 4 Trimestres de 1998, no valor de R\$ 60.087,57; multa de ofício no valor de R\$ 15.065,68, além de juros de mora de R\$ 56.206,75, totalizando R\$ 161.360,00, valor a ser atualizado no ato do pagamento.

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 03/04)2

O contribuinte cientificado em 11/08/2003, pela via postal (fl. 46), da lavratura do auto de infração no 0065013, formalizado no processo no 19679.011048/2003-50, apresenta impugnação em 11/09/2003, alegando, em síntese, que:

2.1 Não possui débitos com a Fazenda Nacional, posto que os créditos cobrados encontram-se regularmente recolhidos.

2.2 Junta DARFs que, a seu juízo, comprovam a quitação do tributo reclamado. DO DESPACHO DA DERAT-SP/DICAT (fl.47)3. Informa a equipe de Cobrança da Derat-SP/Dicat que:

3.1 Os pagamentos citados pelo interessado não estão disponíveis.

A impugnação foi julgada improcedente com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/1998

DCTF COMPLEMENTAR. LANÇAMENTO. EFEITOS.

Os valores informados em DCTF COMPLEMENTAR são acrescidos àqueles já declarados na DCTF original/retificadora. A revisão de ofício do lançamento, sob alegação de erro no preenchimento do documento, será efetuada mediante confrontação com documentação probatória na qual reste demonstrado o erro.

PRODUÇÃO DE PROVA. ÔNUS E PRECLUSÃO.

O ônus da prova recai a quem dela se aproveita, assim, compete à Fazenda Pública fazer prova da ocorrência do ocorrido fato gerador da obrigação tributária; bem como compete ao Contribuinte provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas da produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arazoado defensivo, pelo quê prospera a exigibilidade fiscal.

O momento para a produção de provas, no processo administrativo, é juntamente com a impugnação.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Conforme se pode notar pela ementa, embora a impugnação tenha sido julgada improcedente, houve exoneração da multa de ofício com base no princípio da retroatividade benigna.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual demonstra ter ocorrido declaração em duplicidade dos débitos objeto da multa e junta as provas que entende necessárias. Requer provimento ao seu recurso ou, subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência para apuração das alegadas declarações em duplicidade.

Vieram os autos para análise desta Turma Julgadora que em outra composição resolveu converter o julgamento em diligência para que a autoridade administrativa:

- (1) confirme a existência ou não do débito declarado em duplicidade, a par dos elementos probatórios já presentes nos autos, bem como de outros existentes nos sistemas internos da Receita Federal;
- (2) havendo necessidade, o Recorrente deverá ser intimado a prestar esclarecimentos adicionais, bem como produzir novos elementos de provas que se mostrarem necessários à elucidação dos fatos, como livros, notas fiscais etc.;
- (3) ao final da diligência, deverá ser elaborado relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se se manifestar após o quê os autos deverão retornar a este CARF para prosseguimento.

Em cumprimento a Resolução CARF, a fiscalização emitiu Relatório de Diligência Fiscal REVFAZPJ-EREC-DEVAT08/RFB, por meio do qual, concluiu que os débitos foram declarados conforme o demonstrativo dos valores lançados (fls. 763/764), incluiu-se nas DCTFs complementares, os valores já informados em DCTF anterior, em consequência, foram lançados valores indevidos, através do Auto de Infração nº 0065013, PIS/1998, Código 2986.

Devidamente cientificada do Relatório de Diligência Fiscal REVFAZPJ-EREC-DEVAT08/RFB, a Recorrente manifesta-se nos autos, requer, caso seja do entendimento do Colegiado, a realização da diligência na sede da empresa em razão da impossibilidade de juntada aos autos das Notas Fiscais.

Retornaram os autos ao CARF e tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção os autos foram a mim distribuídos para prosseguimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve em parte o crédito tributário.

Cuida-se de Processo Administrativo Fiscal instaurado em decorrência da lavratura do Auto de Infração. nº 0065013 (Tributo ou Contribuição PIS 1998) (fls. 21 e 34 dos autos), o qual apurou ausência de pagamentos de valores declarados em DCTF's do primeiro, segundo, terceiro e quarto trimestres do Ano Calendário de 1998.

Em sua defesa, a Recorrente sustenta que houve declaração em duplicidade do mesmo tributo por ocasião da entrega das declarações complementares.

Conforme se verifica dos autos e das informações prestadas tanto pelo Fisco quanto pela Recorrente, houve, ao longo do ano de 1998, a entrega sucessiva de DCTFs originais e complementares. Os débitos vinculados às declarações complementares não foram quitados porque, segundo alegado no Recurso Voluntário, decorreriam de informações prestadas em duplicidade e de forma equivocada.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente a Impugnação apresentada, em síntese, nos seguintes termos:

(...) 8. Consta-se que a cobrança do presente auto de infração decorre da informação declarada pela Contribuinte em inúmeras DCTFs complementares;

uma para o 1º Trimestre, duas para o 2º Trimestre, duas para o 3º Trimestre, e uma para o 4º Trimestre; todas ainda ativas nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

9. A Impugnante sequer menciona em sua defesa a duplicidade de DCTFs para o período, limitando-se a dizer que os valores cobrados já se encontram pagos.

10. A Contribuinte junta aos autos cópia de DARFs que, a seu juízo, vinculariam o pagamento destes aos valores cobrados no auto de infração.

11. Como as DCTFs Complementares acrescentam os valores declarados às DCTFs anteriormente transmitidas, presume-se que os valores ali informados são os efetivamente devidos pela Contribuinte.

12. Sem trazer outros documentos probatórios que permitam a certeza de que o valor complementar informado não é devido, e sim fruto de erro na informação da DCTF (novamente destaque-se: a Contribuinte não trouxe em sede de defesa a alegação de erro no preenchimento nas DCTF Complementares), não há como reparar a cobrança ora efetuada, uma vez que o que foi cobrado é o efetivamente informado como devido pela Contribuinte.

(...)

15. Assim, pelas razões acima expostas. Entendo não haver reparo a ser feito no valor original do crédito lançado.

Pois bem. Em busca da verdade material, conforme requerido pela Recorrente, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência, oportunidade em que da análise da documentação apresentada foi apresentado pela fiscalização Relatório de Diligência Fiscal REVFAZPJ-EREC-DEVAT08/RFB. Destaque-se trecho:

(...) Trata-se de Crédito Tributário abaixo, referente Auto de Infração nº 65013, PIS /1998, Código 2986.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

Pág.: 009
19/06/2003
ANEXO AO A.I. Nº: 0065013

CNPJ : 87.322.673/0001-46
NOME EMPRESARIAL : COUROMODA FEIRAS COMERCIAIS LTDA

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR

VALORES EM REAIS

NÚMERO DO DÉBITO (1)	NÚMERO DA DECLARAÇÃO (2)	CÓDIGO DA RECEITA		PERÍODO DE APURAÇÃO (5)	DATA DE VENCIMENTO (6)	DATA P/ PAGO. DO AI (7)*	DÉBITO PRINCIPAL A PAGAR		JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA LAVRATURA DO AI (10)		
		INFORMADO NA DCTF (3)	PARA PAGO. DO AI (4)				VALOR DO PRINCIPAL LANÇADO (8)	MULTA DE OFÍCIO (75% DO VALOR DO CAMPO 8) (9)	%	VALOR	
9697381	0000100199900013988	8109	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	2.991,79	2.243,84	98,61	2.950,20	
9697382	0000100199900013988	8109	2986	01-05/1998	15/06/1998	30/06/2003	3.179,02	2.384,27	97,01	3.083,96	
9697383	0000100199900013988	8109	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	2.985,19	2.238,89	95,31	2.845,18	
9697417	0000100199900013990	8109	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	3.848,61	2.886,46	93,83	3.611,15	
9697418	0000100199900013990	8109	2986	01-08/1998	15/09/1998	30/06/2003	3.507,27	2.630,45	91,34	3.203,54	
9697419	0000100199900013990	8109	2986	01-09/1998	15/10/1998	30/06/2003	3.192,57	2.394,43	88,40	2.822,23	
10270434	0000100199900607836	8109	2986	01-03/1998	15/04/1998	30/06/2003	3.350,43	2.512,82	100,24	3.358,47	
10270435	0000100199900607836	8109	2986	01-02/1998	13/03/1998	30/06/2003	2.772,58	2.079,42	101,95	2.826,62	
10270436	0000100199900607836	8109	2986	01-01/1998	13/02/1998	30/06/2003	3.953,12	2.964,84	104,15	4.117,17	
10270471	0000100199900607830	8109	2986	01-06/1998	15/07/1998	30/06/2003	2.985,19	2.238,89	95,31	2.845,18	
10270472	0000100199900607830	8109	2986	01-05/1998	15/06/1998	30/06/2003	3.179,02	2.384,27	97,01	3.083,96	
10270473	0000100199900607830	8109	2986	01-04/1998	15/05/1998	30/06/2003	2.991,79	2.243,84	98,61	2.950,20	
10270503	0000100199900607828	8109	2986	01-09/1998	15/10/1998	30/06/2003	3.192,57	2.394,43	88,40	2.822,23	
10270504	0000100199900607828	8109	2986	01-08/1998	15/09/1998	30/06/2003	3.507,27	2.630,45	91,34	3.203,54	
10270505	0000100199900607828	8109	2986	01-07/1998	14/08/1998	30/06/2003	3.848,61	2.886,46	93,83	3.611,15	
10270539	0000100199900607827	8109	2986	01-12/1998	15/01/1999	30/06/2003	3.033,07	2.274,80	81,19	2.462,54	
10270540	0000100199900607827	8109	2986	01-11/1998	15/12/1998	30/06/2003	3.454,31	2.590,73	83,37	2.879,85	
10270541	0000100199900607827	8109	2986	01-10/1998	13/11/1998	30/06/2003	4.115,18	3.086,38	85,77	3.529,58	
TOTAL ==> **							60.087,57	45.065,68			56.206,75

3. Os pagamentos foram realizados antes do lançamento e alocados nos débitos declarados em DCTF, conforme relação abaixo:

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Contribuinte	Data Arrecadação	Período Apuração	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
87.322.673/0001-46	13/02/1998	31/01/1998	-	8109	3.953,12	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1670903638-4
87.322.673/0001-46	13/03/1998	27/02/1998	-	8109	2.772,56	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1693860668-5
87.322.673/0001-46	15/04/1998	31/03/1998	-	8109	3.350,43	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1721486518-0
87.322.673/0001-46	15/05/1998	30/04/1998	-	8109	2.991,79	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1756652698-5
87.322.673/0001-46	15/06/1998	29/05/1998	-	8109	3.179,08	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1785907038-1
87.322.673/0001-46	15/07/1998	30/06/1998	-	8109	2.985,19	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1815229088-8
87.322.673/0001-46	14/08/1998	31/07/1998	-	8109	3.848,61	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1847453018-6
87.322.673/0001-46	15/09/1998	31/08/1998	-	8109	3.507,27	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1879019098-5
87.322.673/0001-46	15/10/1998	30/09/1998	-	8109	3.192,57	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1910457518-3
87.322.673/0001-46	13/11/1998	31/10/1998	-	8109	4.115,18	OR GINAL	PJ REDE LOCAL	1941724638-3

DOCUMENTOS LOCALIZADOS								
Contribuinte	Data Arrecadação	Período Apuração	Processo/Referência	Receita	Valor Total	Situação	Interesse	Número do Pagamento
87.322.673/0001-46	15/12/1998	30/11/1998	-	8109	3.454,31	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	1971162938-3
87.322.673/0001-46	15/01/1999	31/12/1998	-	8109	3.033,07	ORIGINAL	PJ REDE LOCAL	2001199608-5

4. Alega que apresentou várias DCTFs complementares para que a declaração anterior fosse substituída em todos os efeitos jurídicos e contábeis, que os valores lançados nas declarações originais, foram repetidos nas declarações complementares (recurso de fls.76-88).

5. Constatou-se conforme documentos comprobatórios de fls. 696/713 (Razão), que de fato ocorreu a duplicidade ao enviar a DCTF complementar, incluiu nas declarações complementares os valores já declarados nas DCTFs originais, ao invés de apenas complementar, conforme ANEXO (fls. 763/764), o “Demonstrativo dos Valores Lançados em Duplicidade”, juntado ao presente

processo. Os valores informados em DCTF COMPLEMENTAR, foram acrescidos àqueles já declarados na DCTF original/retificadora.

6. Em consulta Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário 1998, fls. 735/746, constatou-se também, os mesmos valores que constam no Razão apresentado (fls. 696/713), confirmando assim, que os pagamentos realizados antes do lançamento, estão de acordo com os valores efetivamente devidos.

7. Conclui-se que os débitos foram declarados conforme anexo o demonstrativo dos valores lançados (fls. 763/764), incluiu nas DCTFs complementares, os valores já informados em DCTF anterior, em consequência, foram lançados valores indevidos, através do Auto de Infração nº 0065013, PIS/1998, Código 2986.

8. Encaminhe-se à Equipe de Contencioso para as providências conforme solicitação do CARF, cientificar ao Recorrente do relatório conclusivo abarcando os seus resultados, que deverão ser cientificados ao Recorrente, oportunizando-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar e após os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento.

À vista das conclusões constantes do relatório de diligência fiscal, especialmente no sentido de que foram lançados valores indevidos por meio do Auto de Infração, restam afastados os fundamentos que deram suporte à exigência fiscal, razão pela qual o Auto de Infração deve ser integralmente cancelado.

Conclusão

Assim, diante ao exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale